

PROCESSO - A.I. N° 298962.0015/03-9
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - AUTO POSTO MONTE CARLO LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2^a JJF n° 0175-02/04
ORIGEM - INFAC VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 29.07.04

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0161-12/04

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ÁLCOOL E ÓLEO DIESEL. MERCADORIAS ENTRADAS NO ESTABELECIMENTO SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. **a)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ICMS NORMAL. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. O contribuinte é responsável pelo pagamento do imposto normal, devido pelo fornecedor, e pelo antecipado, relativo às mercadorias, sujeitas a substituição tributária, recebidas sem documentação fiscal. Exigências subsistentes em parte, após análise das provas documentais contidas nos autos. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Ofício, impetrado contra a Decisão exarada pela 2^a JJF, através do Acórdão n° 0175-02/04.

O Auto de Infração, foi lavrado para exigir o imposto no total de R\$318.708,38, apurado através de levantamento quantitativo de estoque de álcool hidratado e óleo diesel, nos exercícios de 1998 a 2003, decorrente da responsabilidade por solidariedade pela falta de recolhimento do imposto normal, devido pelo fornecedor, e do imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio autuado, devido nas aquisições desacompanhadas de documentação fiscal, além da multa no valor de R\$80,00, decorrente da falta de apresentação do Livro Registro de Inventário, relativo aos exercícios de 1998 a 2002, quando regularmente intimado.

Da análise das razões de defesa, às fls. 380 e 381, o D. Julgador da 2^a JJF, observa que o sujeito passivo limita-se apenas a suscitar a nulidade do Auto de Infração, sob a alegação de que a empresa já havia sido fiscalizada no mesmo período e que não lhe foi fornecido nenhum cálculo ou demonstrativo do débito para que pudesse defender-se adequadamente.

Apreciando as razões do defendant, o D. relator da 2^a JJF, em síntese, observa que:

“...ao cotejar os demonstrativos de fls. 303 e 310 dos autos com o próprio lançamento no Auto de Infração, constato que os valores nele lançados não se coadunam com os consignados nos referidos demonstrativos, havendo exigência a maior dos apurados. Assim, diante de tais fatos, considero como correto os valores constantes dos demonstrativos, passando o débito do Auto de Infração a ter a seguinte configuração, após também retificação da multa formal, reduzindo o valor, após a retificação, para R\$ 99236,61, conforme planilha de cálculo inserta à fl. 395 dos autos. Julgando o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE, remanescendo aquele valor, como o efetivamente devido.”

Desta Decisão a D. 2^a JJF, recorre de ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto n° 7.629, alterado pelo Decreto n° 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Intimado a efetuar o pagamento do débito, no prazo de 30 dias, ou recorrer da Decisão no prazo de 10 dias, o Contribuinte não se manifestou.

Intimado da Decisão, o Auditor Fiscal também silenciou, demonstrando aceitação tácita da Decisão.

VOTO

Da análise dos elementos que compõem o presente PAF, verifico que o Auto de Infração foi lavrado para exigir o imposto no total de R\$318.708,38, apurado através de levantamento quantitativo de estoque de álcool hidratado e óleo diesel, nos exercícios de 1998 a 2003, decorrente da responsabilidade por solidariedade pela falta de recolhimento do imposto normal, devido pelo fornecedor, e do imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio autuado, devido nas aquisições desacompanhadas de documentação fiscal, além da multa no valor de R\$80,00, decorrente da falta de apresentação do Livro Registro de Inventário, relativo aos exercícios de 1998 a 2002, quando regularmente intimado.

Em sua impugnação de fls. 380 e 381, o sujeito passivo argui duas preliminares de nulidade que foram ambas afastadas pelo o D. julgador da 2^a JJF, sob o fundamento de que, na primeira o Auto de Infração citado pelo recorrente, refere-se a combustível Álcool e não homologou nenhum exercício. O fato de ter havido uma fiscalização não impede que seja lavrado outro Auto de Infração. Na segunda, foi reaberto o prazo de trinta dias para o autuado exercer o seu direito de defesa.

Da análise dos demonstrativos de fls. 303 a 310, dos autos com o próprio lançamento no Auto de Infração, constatou-se exigência a maior dos valores apurados, razão pela qual o D. julgador considerou corretos os valores constantes dos demonstrativos, após a retificação do imposto exigido mais a multa, conforme nova planilha de cálculo apresentada (fl. 395), ficando reduzido o débito para o valor de R\$ 99.236,61.

Em data de 17/02/2004, o PAF foi convertido em diligência à INFRAZ de origem, no sentido de intimar o sujeito passivo acerca do Auto de Infração, reabrindo-lhe o prazo de defesa, com indicação de 30 dias para sobre ele se manifestar, fornecendo-lhe neste ato cópia dos novos elementos, constantes às fls. 303 a 337 do PAF, o que foi atendido às fls. 389 e 390 dos autos, sem contudo o contribuinte se pronunciar, demonstrando com isso, aceitação tácita.

Ante as razões expostas, entendo estar correta a Decisão da Eg. 2^a JJF. O Recurso de Ofício é NÃO PROVIDO.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 298962.0015/03-9, lavrado contra AUTO POSTO MONTE CARLO LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$99.146,61, sendo R\$8.621,70, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$2.944,22 e 70% sobre R\$5.677,48, previstas, respectivamente, no art. 42, II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, e mais R\$90.524,91 acrescido das multas de 60% sobre R\$18.742,22 e 70% sobre R\$71.782,69, previstas, respectivamente, no art. 42, II, “d”, e III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, além da multa no valor de R\$90,00 prevista no art. 42, XX, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 5 de julho de 2004.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS